



RELATÓRIO ANUAL 2004 Resumo

O Relatório Anual 2004 abrange o primeiro período de existência da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) enquanto nova autoridade fiscalizadora independente, investida da função de assegurar que as instituições e órgãos comunitários respeitem os direitos e liberdades fundamentais das pessoas, nomeadamente a sua privacidade, no que se refere ao tratamento dos dados pessoais. O presente relatório descreve a "**edificação de uma nova instituição**", das suas fases iniciais até ao ponto em que essa nova autoridade adquiriu capacidade para desempenhar a sua missão com crescente eficácia. Delineia também as primeiras experiências em diversas áreas de funcionamento, bem como o enquadramento jurídico e as perspectivas políticas nas suas grandes linhas.

O Capítulo 1 – "Balanço e perspectivas" – descreve o enquadramento jurídico da actuação da AEPD e as atribuições e competências que lhe foram confiadas. Além disso, enuncia também os principais objectivos para 2005. No Capítulo 2 enumeram-se os passos dados na edificação de uma nova instituição. Nos Capítulos 3 a 5 discutem-se mais amplamente as funções e as competências. O Capítulo 3 – "Controlo" – explica a tarefa da AEPD de fiscalizar o tratamento de dados nas instituições e órgãos comunitários, em cooperação com os responsáveis pela protecção de dados (RPD), presentes em cada instituição ou órgão. O Capítulo 4 – "Consulta" – explica que a AEPD aconselha as instituições ou órgãos comunitários sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais. A AEPD é consultada pela Comissão no âmbito da adopção de propostas legislativas relacionadas com a protecção de dados de carácter pessoal. O Capítulo 5 – "Cooperação" – destaca o papel activo da AEPD nas actividades do Grupo do Artigo 29.º, bem como a cooperação com os órgãos fiscalizadores da protecção de dados no chamado terceiro pilar da União. O Capítulo 6 ilustra a natureza global da questão da protecção de dados, descrevendo os contactos internacionais realizados pela AEPD em 2004.

Capítulo 1: Balanço e perspectivas

A criação de uma autoridade independente a nível europeu para controlar e assegurar a aplicação de garantias jurídicas à protecção dos dados de carácter pessoal é **uma experiência nova para as instituições e órgãos comunitários** e para a União Europeia no seu todo.

É raro que novas experiências se desenvolvam sem complicações. Por exemplo, a regulamentação pertinente relativa à protecção de dados entrou em vigor em Fevereiro de 2001 por um período transitório de um ano. Mas a nomeação da AEPD e da AEPD Adjunta apenas se verificou em Janeiro de 2004, não tendo havido supervisão externa durante um período de três anos durante o qual os direitos das pessoas em causa não puderam ser protegidos da forma que se pretendia quando as regras foram adoptadas. Embora muito tenha sido feito pelos RPD, a aplicação e fiscalização das regras vigentes é uma questão urgente: a EU não pode dar-se ao luxo de não se pautar pelas regras que impôs a si própria e aos Estados-Membros. Não obstante, exige-se uma certa prudência, já que não há sinais de qualquer falta de disponibilidade, a nível comunitário, para cumprir regras que são de um modo geral consideradas razoáveis e adequadas.

O artigo 286.º do Tratado CE dispõe que os actos comunitários relativos à protecção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados de carácter pessoal e de livre circulação desses dados também são aplicáveis às instituições e órgãos comunitários, incluindo a criação de uma autoridade independente de controlo. As disposições adequadas a que se refere esse preceito foram fixadas no **Regulamento (CE) 45/2001** do Parlamento Europeu e do Conselho.

Este regulamento não deve ser considerado isoladamente, mas enquanto parte de um **enquadramento muito mais vasto** que reflecte o trabalho empreendido pela União Europeia e pelo Conselho da Europa ao longo de vários anos. Esse trabalho remonta ao artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEBH) e influenciou igualmente a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que foi agora integrada, como Parte II, na Constituição para a Europa.

A nível da União Europeia, a protecção dos dados pessoais está consagrada:

- no artigo 6º do Tratado EU
- no artigo 286º do Tratado CE
- no artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais
- na Directiva 95/46/CE
- na Directiva 2002/58/CE.

O Regulamento (CE) 45/2001 especifica os princípios relativos às instituições e órgãos da UE e aplica-se ao "tratamento de dados pessoais pelas instituições e órgãos comunitários na medida em que esse tratamento seja executado no exercício de actividades que dependam total ou parcialmente do âmbito de aplicação do direito comunitário". Este regulamento trata de princípios gerais como o tratamento lícito e equitativo, a proporcionalidade e utilização compatível, as categorias especiais de dados sensíveis, a informação da pessoa visada, os direitos da pessoa em causa, e o controlo, a aplicação da lei e os recursos. Estabelece também uma autoridade fiscalizadora independente (AEPD) responsável pela fiscalização do tratamento dos dados pessoais pelas instituições e órgãos comunitários. Cada instituição tem um RPD que coopera com a AEPD.

As atribuições e competências da AEPD foram enunciadas nos artigos 41.º, 46.º e 47.º do regulamento, sendo as suas funções o "controlo", a "consulta" e a "cooperação". Nos capítulos seguintes discute-se com mais pormenor cada uma destas funções.

A criação de uma autoridade independente de controlo a nível Europeu constitui não apenas um ingrediente elementar de uma política de protecção de dados sólida, mas também uma medida essencial para garantir a salvaguarda dos princípios e valores consagrados no artigo 8.º da Carta e no artigo II-68.º da Constituição. Estas disposições destacam claramente o papel das autoridades fiscalizadoras independentes na transmissão desses princípios e valores.

Importa estar ciente de que **cada vez mais políticas da UE dependem do tratamento lícito dos dados pessoais**. Assim é porque muitas actividades da sociedade moderna em que vivemos geram dados de carácter pessoal ou importam esse tipo de dados. O mesmo se aplica às instituições e órgãos europeus nos seus papéis administrativo e de elaboração de políticas e também, por conseguinte, à execução das suas agendas políticas. Isto significa que **a protecção efectiva dos dados pessoais**, enquanto valor elementar subjacente às políticas da União, deveria ser encarada como **condição do êxito das mesmas**. A AEPD agirá nesse espírito, e espera obter uma resposta positiva.

Os principais **objectivos para 2005** apresentados no relatório são:

- Desenvolvimento da rede de RPD
- Brochuras, sítio web e boletim informativo
- Notificações e verificações prévias

- Orientações destinadas às reclamações e inquéritos
- Auditorias e averiguações
- Privacidade e transparência
- Fiscalização electrónica e dados relativos ao tráfego
- Pareceres sobre propostas legislativas
- Protecção de dados no terceiro pilar
- Desenvolvimento de meios

Capítulo 2: Edificação de uma "nova instituição"

2004 foi o ano do arranque da instituição. O enquadramento administrativo foi possível com o auxílio do Parlamento Europeu, da Comissão e do Conselho, que asseguraram uma disponibilização de saber-fazer, a prestação de uma assistência preciosa na execução de determinadas tarefas e a realização de economias de escala.

A AEPD conta prosseguir a construção da arquitectura de enquadramento em 2005.

Capítulo 3: Controlo

Uma das funções fundamentais da AEPD na sua qualidade de nova autoridade independente consiste em controlar a aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e de outros diplomas legais relevantes a todas as operações de tratamento de dados pessoais efectuadas por qualquer instituição ou órgão comunitário (com excepção do Tribunal de Justiça no exercício das suas funções judiciais), na medida em que esse tratamento seja executado no exercício de actividades que dependam total ou parcialmente do âmbito de aplicação da legislação comunitária. Para esse efeito, o regulamento descreve e atribui uma série de funções e competências que se prendem com a função de controlo.

Durante 2004 procedeu-se a controlos prévios, à prestação de informações às pessoas em causa, ao tratamento de queixas e à condução de averiguações. Deu-se o necessário seguimento aos pareceres da AEPD. Os responsáveis pelo tratamento de dados tomaram as medidas adequadas.

Todas as operações de tratamento que, por natureza, âmbito ou objectivos, são susceptíveis de apresentar riscos para os direitos e liberdades das pessoas em causa, estão sujeitas a **controlo prévio**. Estas devem ser efectuadas pela AEPD na sequência da recepção dum notificação da parte do RPD dum instituição ou órgão comunitário. A resposta final tem a forma dum parecer da AEPD, a notificar ao responsável da operação de tratamento e ao RPD da instituição ou órgão em questão. Este parecer deve ser emitido até dois meses após a recepção da notificação. As operações de tratamento notificadas para verificação prévia ficam registadas.

Os controlos prévios dizem respeito não só às operações que ainda não estão em curso ("controlos prévios *strictu sensu*") mas também às iniciadas antes de 17 de Janeiro de 2004 ou antes da entrada em vigor do regulamento. Há casos tratados "*ex post*". Em 2004 foram notificados à AEPD quatro casos de controlo prévio *strictu sensu*. Cerca de 100 foram inscritos como controlos prévios "*ex post*". Durante 2004, a AEPD recebeu 51 pedidos de **informações**. A maior parte destes pedidos foi atendida em um ou dois dias úteis.

Além disso, receberam-se **8 queixas** no âmbito da competência da AEPD: 6 contra a Comissão, uma contra o BCE e 1 contra o Parlamento. A experiência adquirida com o tratamento destas queixas está a ser utilizada na elaboração dum manual.

As primeiras **averiguações** da AEPD arrancaram. As instituições e órgãos comunitários consideram problemáticas as relações entre o acesso do público a documentos e a

protecção de dados. Foram reservados recursos para a elaboração de um documento de orientação política sobre o modo de promover o acesso do público a documentos juntamente com a protecção de dados pessoais.

Simultaneamente, a AEPD iniciou os trabalhos de tratamento dos dados de tráfego e de facturação de todos os tipos de comunicações electrónicas nas instituições europeias. O objectivo é duplo. A AEPD tem em vista elaborar directrizes sobre o assunto, bem como estabelecer a(s) lista(s) de dados relativos ao tráfego que podem ser tratados para fins de gestão do orçamento e do tráfego, incluindo a verificação da utilização autorizada do sistema de comunicações.

A questão do **Eurodac** é discutida em separado, tanto pelo seu enquadramento jurídico, como pela sua importância numa perspectiva mais ampla. O Regulamento (CE) n.º 2725/2000, relativo à criação do sistema "Eurodac" (comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin), prevê a criação de uma autoridade comum de controlo provisória que será dissolvida com o estabelecimento da AEPD. A partir de Janeiro de 2004, a AEPD passou a ser a autoridade de controlo da Unidade Central do Eurodac e também fiscaliza a transmissão de dados pessoais aos Estados-Membros pela Unidade Central.

Capítulo 4: Consulta

O artigo 41.º do Regulamento (CE) 45/2001 confere à AEPD a responsabilidade de aconselhar as instituições e órgãos comunitários sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais. A AEPD aconselha, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, todas as instituições e órgãos comunitários. Nos termos do artigo 28.º, a Comissão deve consultar a AEPD quando aprova uma proposta legislativa relativa à protecção dos dados pessoais.

Em 2004, a AEPD começou a dar execução a estas disposições do regulamento. A AEPD consagrou as suas primeiras actividades à adopção de **medidas administrativas**. No âmbito da consulta sobre **propostas legislativas**, o primeiro parecer formal foi emitido em 22 de Outubro de 2004, relativamente a uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à assistência administrativa mútua em matéria de protecção dos interesses financeiros da Comunidade contra a fraude e outras actividades ilícitas. O parecer foi publicado no Jornal Oficial e na página da AEPD na Internet.

Igualmente em 2004, a AEPD iniciou a elaboração de um documento de orientação política destinada a esclarecer o modo como interpreta as suas atribuições de conselheiro das instituições comunitárias relativamente às propostas legislativas e documentos conexos.

Capítulo 5: Cooperação

O "Grupo do Artigo 29.º" é a abreviatura para o Grupo criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE a fim de aconselhar a Comissão, de modo independente, sobre questões de protecção de dados e de ajudar à elaboração de políticas harmonizadas em matéria de protecção de dados nos Estados-Membros. É composto por representantes das autoridades de controlo designadas por cada Estado-Membro, pela AEPD e um representante da Comissão. A AEPD considera que se trata de uma importante plataforma de cooperação, tendo por essa razão desempenhado, desde meados de Janeiro de 2004, um papel activo nas actividades do Grupo.

A AEPD coopera igualmente com os órgãos de controlo da protecção de dados criados ao abrigo do Título VI do Tratado EU ("terceiro pilar"), para melhorar a coerência na aplicação das normas e processos neste domínio. Os órgãos abrangidos são os órgãos comuns de

controlo da Europol, Schengen, Eurojust e o Sistema de Informação Aduaneiro. As partes implicadas estão convictas da necessidade urgente de uma abordagem comum e harmonizada neste domínio tão sensível.

Capítulo 6: Relações internacionais

Tendo em vista estabelecer relações internacionais, a AEPD tem participado activamente nas conferências internacionais e europeias sobre protecção de dados. Estas conferências constituem uma plataforma muito útil para debater assuntos de interesse comum e intercambiar informações e experiências sobre diferentes temas.

Ao longo do ano, a AEPD investiu também muito tempo e esforço para explicar a sua missão e realçar o seu perfil através de alocações e outros contributos em vários Estados-Membros.

30 de Março de 2005